COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2024

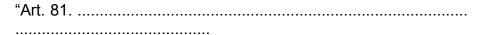
Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir o stalking processual no art. 81, com a remessa das peças ao Ministério Público.

Autor: Deputado MARANGONI

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se propõe o acréscimo de § 4° ao art. 81 do CPC, de modo a caracterizar como litigância de má-fé o *stalking* processual, o qual terá como consequência o envio das peças ao Ministério Público para exame sobre eventual propositura de ação penal contra o autor pela prática dos crimes previstos nos arts. 147-A e 147-B do Código Penal. Propõe-se a seguinte redação:



§ 4º No caso de perseguição reiterada contra mulher, com invasão de sua esfera de liberdade e privacidade por meio de ações e incidentes judiciais repetitivos, infundados e temerários, deverá a autoridade judiciária remeter ao Ministério Público as peças necessárias à aferição de eventual ocorrência de delito previsto nos artigos 147-A e 147-B do Código Penal." (NR)

Ao justificar a medida, o nobre deputado Marangoni argumenta existirem diferentes formas de *stalking*, o qual pode ocorrer em distintos modos e contextos. Além das formas clássicas de *stalking*, como monitoramento de atividades da vítima, comunicação invasiva e perseguição física, sustenta





haver casos nos quais o *stalker* exerce abusivamente o direito de ação, de forma a causar transtornos emocionais à vítima e asfixiá-la financeiramente. Ao fim, argumenta que a expressa caracterização do *stalking* processual como litigância de má-fé e crime é oportuna para desestimular a prática e conferir maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o projeto de lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame conclusivo da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, a proposta é conveniente e oportuna.

Como bem destacou a Comissão de Direitos da Mulher, a caracterização do *stalking* processual traz ganhos à mulher vítima de violência doméstica e ao próprio Poder Judiciário, na medida em que oferece meios para harmonizar os âmbitos cível e criminal e para tornar o sistema de justiça voltado à proteção da mulher mais eficiente.





Ao estabelecer consequências claras e severas para a utilização abusiva da jurisdição como forma de intimidação, o legislador sinaliza que o direito de ação não pode ser instrumentalizado de maneira deturpada. Trata-se de medida que coíbe práticas reiteradas de assédio judicial, assegurando que a função jurisdicional seja exercida em consonância com os princípios da boa-fé e da lealdade processual.

A aprovação da medida ainda representa avanço relevante no enfrentamento da violência de gênero, ao reconhecer que o abuso do direito de litigar pode ser tão danoso quanto outras formas de perseguição. A legislação, ao abarcar essa modalidade de violência, contribui para a consolidação de um sistema de justiça mais justo, eficiente e sensível às necessidades das vítimas, em consonância com compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de proteção a direitos fundamentais e direitos humanos.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n° 646, de 2024. Quanto ao mérito, manifesto-me pela aprovação da proposta.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GISELA SIMONA Relatora



